



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 241/2003
Sessão: 42ª Ordinária de 17 de março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1952/2002
Auto de Infração Nº: 1/200204688
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Antonio das Chagas Ferreira
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *IMPROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da elaboração da conta mercadoria. Após a elaboração de uma nova conta mercadoria, verifica-se que o total de créditos supera os débitos não caracterizando omissão de saídas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Antonio das Chagas Ferreira:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A e/ou serie” D “(consumidor) = Omissão de Saídas. Ficou constatada omissão de saídas no valor total de R\$ 21.203,00, conforme cópias de documentos comprobatórios em anexo”.

ICMS: R\$ 3.604,51
Multa: R\$ 8.481,20

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de receita.(fls03).

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel. (fls22).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls.24 a 27).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 106/2003 de 15 de janeiro de 2003 da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal.(fls.32 a 34).

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação financeira da empresa, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, a autuada omitiu receitas no montante de R\$ 21.203,00, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Encontra-se nas informações complementares ao auto de infração, fórmula de cálculo que serviu de base para a autuação, assim demonstrada: ESTOQUE INICIAL + COMPRAS – ESTOQUE FINAL = CMV + DESPESAS – VENDAS.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Entretanto, o agente do fisco equivocou-se, ao incluir a conta "Despesa" no levantamento da conta mercadoria.

Considerando os números apresentados nas informações complementares e utilizando as fórmulas aplicadas pela Contabilidade, encontramos divergências dos números apresentados na acusação.

Ao elaborar a conta mercadoria, encontramos a seguinte situação:

DÉBITO		CRÉDITO	
Estoque Inicial	105.722,00	Vendas	1.098.408,00
Compras	975.374,00	Estoque Final	25.673,00
Sub - Total	1.081.096,00		
Diferença	(42.985,00)		
Total	1.124.081,00	Total	1.124.081,00

Observa-se que o total de créditos supera o total de débitos, não caracterizando omissão de saídas.

Ao se elaborar novos cálculos, levando-se em conta o Custo das Mercadorias Vendidas, Lucro Bruto, Despesas e Lucro Líquido, percebe-se que no exercício de 2000, a empresa autuada apresenta um resultado superavitário, não caracterizando omissão de saídas.

$CMV = EI + C - EF$ $CMV = 105.722,00 + 975.374,00 - 25.673,00$ $CMV = 1.081.096,00 - 25.673,00$ CMV = 1.055.423,00	$LB = V - CMV$ $LB = 1.098.408,00 - 1.055.423,00$ LB = 42.985,00
---	---

$LL = LB - D$ $LL = 42.985,00 - 21.782,00$ LL = 21.203,00	CMV = Custo das Mercadorias Vendidas EI = Estoque Inicial EF = Estoque Final C = Compras LB = Lucro Bruto V = Vendas D = Despesas LL = Lucro líquido
--	---



Pelas considerações expostas, entendendo não restar configurado o ilícito apontado na inicial, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

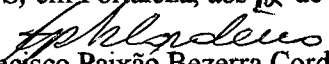
É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: Antonio das Chagas Ferreira.

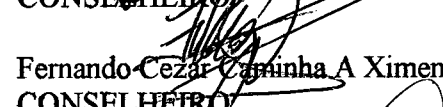
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

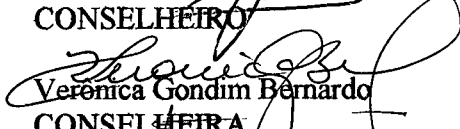
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

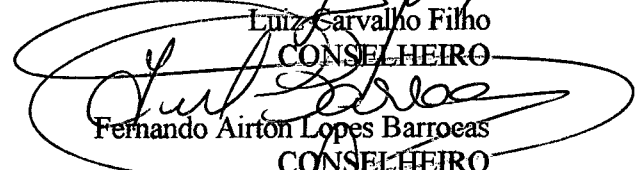

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

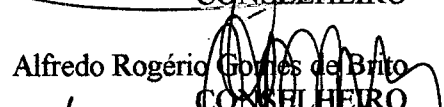

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

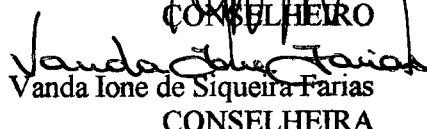
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO